Processo Misto TC nº ***05.231/12***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 0319/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, **Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, na pessoa do Secretário, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, tendo como objeto o Projeto "Educando pela Música" - aquisição de equipamentos e materiais permanentes (instrumentos para banda de fanfarra: 87 instrumentos de sopro e 78 de percussão), no valor original de **R$ 100.000,00**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 220/222) apontou irregularidades, acerca das quais foram citados o ex-Prefeito Municipal de Areia, **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, e o **Sr. Harrison Targino**, então representante da Secretaria de Estado da Educação, tendo sido apresentada as defesas de fls. 237/256 e 263/276, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 278/282) por persistir as irregularidades do item 4.1.1.

> **Pelo Convenente:** 4.1.1 Não foi apresentado o relatório da Contrapartida Solidária, infringindo as Clausulas 2ª, 3ª – II – b e 7ª do Termo de Convênio; 4.1.2 prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b, ou seja, até 30/11/2011; 4.1.3 Nota Fiscal referente à aquisição de mercadorias em valor superior à parcela recebida (R$ 103.782,00), no entanto, segundo informações contidas no Relatório apresentado pela Prefeitura, a mercadoria adquirida foi entregue no dia 07/02/12.
>
> **Pelo Concedente:** 4.2.1 a 2ª parcela foi liberada em 29/03/12, quando deveria ter sido até 31/12/11, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII); 4.2.2 alteração do cronograma de liberação das parcelas e prestação de contas do convênio sem a necessária formalização de termo aditivo; 4.2.3 ausência do relatório mensal da Comissão de Acompanhamento, atestando o cumprimento da Contrapartida Solidária, previsto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, § 4º) 4.2.4 liberação da 2ª parcela sem o Relatório acima mencionado - Cláusula 3ª, I, a;"

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 19/02/2015, o **Parecer nº 00136/15** (fls. 284/289), que, após considerações, concluiu nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público no seguinte sentido:*
>
> *1) seja* ***notificado(a) o(a) atual gestor da Secretaria de Educação do Estado****, para que apresente a documentação complementar que envolve o presente convênio, inclusive com a comprovação do cumprimento das obrigações do convenente ao longo de toda a execução;*
>
> *2) caso se entenda que o convênio deva ser apreciado de acordo com o que consta dos autos, opino no sentido da regularidade com ressalvas do Convênio SEE 319/11, com base na documentação parcial que se encontra no presente processo, em virtude das falhas sanáveis apontadas no corpo deste Parecer;*
>
> *3) sejam enviadas* ***recomendações*** *aos gestores envolvidos, para que, na celebração de convênios, evitem repetir as falhas apontadas nesta manifestação ministerial, notadamente no que tange à alteração retroativa dos prazos de liberação de recursos e prestação de contas.*

Citado, o ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, apresentou o relatório da contrapartida solidária do município de Areia junto ao Convênio nº 319/11 (fls. 293/296), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 299/301) que **a impropriedade ainda persiste** (não comprovação do cumprimento da contrapartida solidária), condição de relevância para

a validade do Convênio, **verificando, ainda, que não se comprova o atingimento dos objetivos do Convênio (cláusula 1ª) e Plano de Trabalho**.

Retornando os autos para novo pronunciamento do *Parquet,* o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 28/08/2015, o **Parecer nº 1450/15** (fls. 303/306), através do qual concluiu no seguinte sentido:

1) **Regularidade com ressalvas** do **Convênio SEE 319/11**, com **aplicação de multa** ao **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, com base na LOTCE/PB;
2) Sejam enviadas **recomendações** aos gestores e órgãos envolvidos, para que, na celebração de convênios, evitem repetir as falhas apontadas nos autos, notadamente no que tange à alteração retroativa dos prazos de liberação de recursos e prestação de contas, bem como em relação ao exato cumprimento e comprovação documental da realização da contrapartida.

A partir de 27/03/2017, os autos deste Processo passaram a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN TC 11/2015.

Citados, o ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, o ex-Secretário de ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, bem como o ex-Prefeito Municipal de AREIA, Sr. ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, subscritores do Convênio nº 319/2011 (fls. 11/16) e do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (fls. 17/19), apresentaram defesas (fls. 314/315 e 322/348), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 351/355) por opinar pela **regularidade do Convênio SEE nº 319/11**, objeto dos presentes autos.

De volta para nova manifestação ministerial, o antes nominado **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 16/12/2021, o **Parecer nº 2195/21** (fls. 360/362), no qual, após considerações, opinou pela **regularidade com ressalvas** do **Convênio SEE nº 319/11**, com **aplicação de multa** ao **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, com base na LOTCE/PB (art. 56, II)

Foram realizadas as intimações dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator VOTA no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. ***Julguem REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 319/11.***
2. ***Apliquem*** *multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Areia/PB,* **Sr. Élson da Cunha Lima Filho***, no valor de* ***R$ 2.000,00 (dois mil reais),*** *correspondente a* ***32,71 UFR/PB****, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de* ***60 (sessenta)*** *dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.*
3. ***Recomendem*** *ao atual Prefeito Municipal de Areia/PB, no sentido de que não repita as presentes falhas, buscando atender com zelo o que dispõe as normas pertinentes à matéria.*

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo Misto TC nº ***05.231/12***

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
Responsáveis: **Srs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (SEDUC), Elson da Cunha Lima Filho (ex-Prefeito Municipal de Areia/PB)** e **Manoel Ludgério Pereira Neto (SEDAM)**
Patronos/Procuradores: **Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) e JOALISON LIMA ALVES**.

Análise do Convênio nº 319/2011. Irregularidades que não tiveram o condão de macular, por completo, as presentes contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0881 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 05231/12*** que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 319/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, **Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, na pessoa do Secretário, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, tendo como objeto o Projeto "Educando pela Música" - aquisição de equipamentos e materiais permanentes (instrumentos para banda de fanfarra: 87 instrumentos de sopro e 78 de percussão), **ACORDAM os** Conselheiros Membros da ***PRIMEIRA CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. ***Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 319/11.***
2. ***Aplicar*** *multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Areia/PB,* **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, *no valor de* ***R$ 2.000,00 (dois mil reais),*** *correspondente a* ***32,71 UFR/PB****, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de* ***60 (sessenta)*** *dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.*
3. ***Recomendar*** *ao atual Prefeito Municipal de Areia/PB, no sentido de que não repita as presentes falhas, buscando atender com zelo o que dispõe as normas pertinentes à matéria.*

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO